



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

“DISPÕE SOBRE À OBRIGATORIEDADE E A MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE BRIGADA PROFISSIONAL COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1 ° Fica obrigatória a manutenção de equipe de brigada profissional composta por bombeiros civis nos seguintes estabelecimentos no âmbito do município de Osório:

I- Shopping centers;

II- Casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 300 (trezentas) pessoas;

III-Hipermercados;

IV-Grandes lojas de departamentos;

V- Campus universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 800 (oitocentas) pessoas ou cuja circulação média seja de 1. 300 (mil e trezentas) pessoas por dia;

VI-Aqueles em que se realize reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 300 (trezentas) pessoas ou cuja circulação média seja de 800 (oitocentas) pessoas por dia.

VII- Edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

VIII - Boates Cuja Lotação máxima seja superior a trezentas pessoas.

IX- Casas de acolhimento de mulheres, crianças e idosos cuja lotação máxima seja superior a 300 (trezentas pessoas).

X- Empresas cuja a lotação máxima seja superior a 300 (trezentas pessoas).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 1º-Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos no caput deste artigo estar vinculado a um shopping Center, a equipe de bombeiros civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

§ 2º- Fica proibida para exercício da atividade de Bombeiros Civis a contratação de vigilante Bombeiro, Brigadistas de Incêndio conforme NR 23, Bombeiros Voluntários ou Militares em atividades privadas com exigência especificada pelos órgãos públicos e Federais conforme Portarias 05 e 06 do CBM RS de 05 de agosto de 2019. CF 88 Art. 144, código Brasileiro de ocupações 5171/10 e ABNT/NBR 14608 da associação Brasileira de Normas Técnicas assim como lei Federal 11901 de janeiro de 2009.com formação inferior não correspondente a legislação ou a carga horária estabelecida para Formação para exercício da atividade em conformidade a de Bombeiros Civis de acordo, com legislações estaduais e Federais pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I-Bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal Nº 11 .901 de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II- Shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III- Casa de shows e de espetáculos ou empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV- Hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros;

V- Campus universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

Art. 3º Cada equipe de bombeiros Civis de que trata esta Lei deverá:

I- Atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

II- Dispor de materiais mínimos para realização de inspeções preventivas e ações de combate a incêndio nas edificações nas quais prestam serviço.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I-Às edificações residenciais;

II-Às microempresas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto lei tem o objetivo da proteção à segurança dos munícipes que se utilizam dos estabelecimentos citados no presente projeto. Sendo o Bombeiro Civil, um componente fundamental e importante na segurança contra incêndio para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas Lei Kiss Estadual N<sup>o</sup> 14376, normas do Corpo de Bombeiros através da IT N<sup>o</sup> 21 assim como, recentemente as novas diretrizes propostas, através da lei Kiss Federal N<sup>o</sup> 13.425/ 2017 necessitam de inspeção e testes para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que no momento de um sinistro, possam garantir e salvaguardar os valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como, das vidas que ali se encontram.

A proposta se dá dado ao Fato, dos inúmeros incêndios ocorridos no Brasil nos Últimos anos entre eles: Museu da Língua Portuguesa em São Paulo, CT do Flamengo no RJ, Hospital Badin também no RJ e mais remotamente, a tragédia da Boate Kiss que vitimou 242 pessoas no ano de 2013 na Cidade de Santa Maria.

Dados ainda apontam que somente no ano de 2019 mais de 30 grandes hospitais foram vítimas de sinistros no Brasil. Os alarmantes números tornam se fatores primordiais para que os gestores públicos venham a cumprir o artigo 2<sup>o</sup> da lei federal n<sup>o</sup> 13425 que estabelece a responsabilidade dos mesmos na criação e fiscalização de políticas de prevenção contra incêndio em todo o Brasil.

Sendo que a presença de Bombeiros Civis nas edificações, constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndio uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

O Bombeiro Civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O mesmo sendo treinado poderá ainda operar desfibriladores automáticos (DEA) aumentando em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com atendimento cardiovascular de emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo desengasgo e outras emergências constantemente veiculados na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

Além disso, justifica-se que a atuação do Bombeiro Civil em áreas determinadas reduz, a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar além, de reduzir os altos custos para tratamento dos acidentados, restauração do patrimônio e desafogamento das unidades públicas de atendimento através, de um primeiro atendimento de qualidade se necessário for.

Atividade preventivista, exposta neste projeto de lei vem com um braço em auxílio aos poderes públicos dentro das prerrogativas estabelecidas a mão exercidas por Bombeiro Civil.

Regulamentados pela lei federal 11901 de 2009 e Código Brasileiro de Ocupações nº 5171/10, e com proposições similares já aprovados em vigência em todos o Brasil.

Por tais motivos solicito aos nobres Edis a aprovação do referido Projeto.

**Sala de Sessões, 03 de março de 2020.**

**Beto Gueiê**

**Betogueie@hotmail.com**

AV. Jorge Dariva, 1211, Osório- RS- CEP: 95520-000- Cx: Postal 248- Fone:(051) 3663-4900/ 3663-4909- FAX: (051) 3663-4901  
www.camaraosorio@gmail.com